TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000484-50.2023.8.26.0306**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Agriculture Cpjm Ltda-me**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALYNE SOUSA DA SILVA**

Vistos.

Trata-se os auto de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de AGRICULTURE CPJM LTDA-ME na forma da Lei 11.101/2005.

Por intermédio da decisão de fls. 843/843 foi deferido o processamento da recuperação judicial e efetuada a nomeação de RODRIGO VIEIRA CLARA como Administrador Judicial.

Foi apresentada relatório atual da situação da recuperanda (fls. 988/1006).

Às fls. 1.040/1.047 foi realizado o pedido de fixação de pagamento do AJ com manifestação favorável pela recuperanda (fls. 1.051).

Às fls. 1361/1377 foi requerida emenda à inicial com o requerimento de consolidação substancial para inclusão no polo passivo dos sócios. Às fls. 1486/1487 e 1.040/1.047 houve concordância do Ministério Público e do AJ.

É o relato do necessário.

Passo a decidir as questões pendentes nos autos.

I – Apresentação de créditos, habilitações e divergências:

Ciência às partes que as Habilitações e Divergências de Crédito deverão ser apresentadas, com toda a documentação pertinente, nos termos do art. 9º, da Lei n° 11.101/2005, e encaminhadas ao Administrador Judicial via e-mail (rjagriculturecpjm@gmail.com). Pedidos dessa natureza, neste momento processual, serão tornados sem efeito. Advirto, por oportuno, que quanto maior o tumulto processual maior será a dificuldade na prolação de decisões que visem trazer celeridade na solução deste feito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 20/10/2023 às 12:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código loxXXnGI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

II – Fixação de Remuneração do Administrador Judicial:

Segundo o art. 24 da Lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz ***fixará o valor*** *e a* ***forma de pagamento da remuneração do administrador judicial****, observados a* ***capacidade de pagamento do devedor,*** *o* ***grau de complexidade do trabalho*** *e os* ***valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes****. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial* ***não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência****.*

Com base nos requisitos legais, observando que o passivo da recuperanda é de aproximadamente R$ 5.743.344,28 (cinco milhões setecentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e que não houve discordância quanto à proposta fixada pelo AJ (vide fl. 1.051), **FIXO a REMUNERAÇÃO** do **ADMINISTRADOR JUDICIAL** em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas de R$6.987,73 (seis mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) com o pagamento da primeira parcela com data retroativa a 10/04/2023, admitida a prorrogação para dia posterior em caso do vencimento da parcela em dia não útil.

III – Nova planilha de credores (fls. 1234/12137):

Ciência ao AJ da nova planilha de credores apresentada pela recuperanda (fls. 1268).

IV – Pedido de inclusão dos sócios no polo ativo:

AGRICULTURE CPJM LTDA-ME, por intermédio de seu advogado, requereu a este juízo a inclusão no polo ativo dos sócios da recuperanda CARLOS CÉSAR MISSIAGIA E PATRÍCIA MAIRÁ VOLPI MISSIAGIA na forma do art. 69-J da Lei de Falências sob o argumento, em síntese, do entrelaçamento empresarial que ocorre dos sócios com a recuperanda. Com o petitório, adveio diversos documentos.

Pois bem.

É o caso de deferimento parcial do requerimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 20/10/2023 às 12:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código loxXXnGI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/20, a Lei nº 11.101/05 passou a disciplinar os institutos da consolidação processual e substancial, permitindo a recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, de devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integremgrupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Por tratar-se de medida excepcional, para que seja deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, é necessária a presença dos seguintes requisitos: interconexão e confusão entre os patrimônios dos devedores, que não são passíveis de identificação sem que seja necessário dispender tempo ou recursos excessivos, além do preenchimento de, no mínimo, 2 das hipóteses indicadas nos incisos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Referido artigo, ademais, possibilita ao Juiz autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores.

No caso, contata-se que há a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Em sua manifestação, a Administradora Judicial informa que:

> *"Ante ao exposto, ante a efetiva existência do grupo econômico, é possível o requerimento com reconhecimento parcial da consolidação processual e substancial, especialmente pela efetividade da prestação jurisdicional e eficácia da Recuperação Judicial em um só processo, promovendo a recuperação de todo o conglomerado de empresas, intimamente ligado em seu passivo e estrutura organizacional nos termos do artigos 69-G a 69-L, da Lei nº 11.101/05, desde que os CNPJ's 31.464.771/0001-63; 31.464.771/0002-44; 31.464.771/0003-25; 31.464.771/0004-06 procedam com seu registro na Junta Comercial. Atualmente, eles possuem natureza jurídica de Produtor Rural (Pessoa Física). É dizer, existe o cartão CNPJ na Receita Federal, mas não existe registro na Junta Comercial (requisito obrigatório para os benefícios da recuperação judicial). Ressaltando-se que caso se proceda com a inscrição dos CNPJ's acima mencionados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, serão gerados novos números de CNPJ's.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 20/10/2023 às 12:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código loxXXnGI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Caso isso ocorra, esses novos números deverão ser os considerados para os fins dos benefícios da recuperação judicial, em consolidação".

Portanto, nota-se o preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial. Todavia, destaco, que a necessidade prévia de inscrição na junta comercial não macula a presente consolidação, já que o registro é meramente declaratório e não constitutivo. Nesse sentido, Manoel Justino Bezerra Filho ensina que:

Ainda com relação a tal ponto, examine-se o REsp 1.193.115//MT, rel. Min. Nancy Andrighi com declaração de voto vencido, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, 3ª T. j. 20.08.2013, no qual o entendimento foi no sentido de que 'o requisito [exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial] não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido'. A Min. Nancy Andrighi ficou vencida porque ia mais adiante e, além de reconhecer como preenchida a condição relativa aos dois anos, prosseguia e admitia a recuperação mesmo para um dos recuperandos, empresário rural que apenas havia feito sua inscrição na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido de recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 12ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 161).

O TJSP, por outro lado, dispõe:

Recuperação judicial. Decisão que deferiu o processamento da reestruturação. Agravo de instrumento de credora. Alegação de que as empresas agravadas não exerceriam atividade econômica, inviabilizando o pedido de recuperação judicial. Matéria, todavia, que não foi deduzida em primeiro grau, o que obsta a análise por este Tribunal, pena de supressão de instância. Recurso de que, neste ponto, não se conhece. Arguição, ademais, de que a empresária individual agravada teria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 20/10/2023 às 12:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código loxXXnGI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

procedido a seu registro perante a Junta Comercial às vésperas do pedido de recuperação, desatendendo ao prazo de dois anos de que trata o art. 48, "caput" da Lei 11.101/2005. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, no sentido de que ao produtor rural basta a prova do exercício de atividade regular durante os dois anos que antecederam o pedido de recuperação. ***Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, que pode ser feita com antecedência inferior, já que o ato possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Interpretação que melhor se harmoniza ao disposto no art. 971 do Código Civil, bem como aos propósitos de uma recuperação judicial.*** *Precedente da 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, nesse mesmo sentido. Agravada, todavia, que não comprovou o efetivo exercício de atividade regular pelo período de dois anos, o que lhe deve ser oportunizado em primeiro grau, cabendo ao Juízo "a quo" proceder ao reexame da questão. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, com determinação.(TJSP; Agravo de Instrumento 2186931-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 03/05/2018)*

No que diz respeito aos CNPJ's 22.550.187/0001-30 e 15.315.268/0001-90 acolho o parecer do AJ pelo indeferimento por ausência clara do preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, reconheço a CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL na forma dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005 para determinar a inclusão no polo ativo de CARLOS CESAR MISSIAGIA - CPF nº 133.445.818-99, PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA - CPF nº 217.295.898-04, bem como dos CNPJS 31.464.771/0001-63; 31.464.771/0002-44; 31.464.771/0003-25; 31.464.771/0004-06, desde que procedam com seu registro na Junta Comercial.

Considerando que a recuperanda já realizou a inscrição na junta comercial com unificação do CNPJ o numero que deverá ser considerado é o numero 51.536.387/0001-36 (fl. 1571). Com a presente decisão, haverá tratamento unificado dos ativos e passivos.

Realize-se a alteração do polo ativo de cadastro de partes constando CARLOS CESAR MISSIAGIA - CPF nº 133.445.818-99, PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA - CPF nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 20/10/2023 às 12:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código loxXXnGI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

217.295.898-04, bem como o CPNJ 51.536.387/0001-36.

V – Manutenção de bem essencial à recuperanda (fls. 1558 e 1595/1604):

Tendo em vista que o maquinário LIUGONG PA CARREGADEIRA 835H 2022 é bem essencial ao exercício da atividade da recuperanda e que ainda não foi ultrapassado o período de 180 dias do processamento da recuperação, determino a manutenção do objeto na posse da recuperanda.

Comunique-se no feito nº 1002234-87.2023.826.0306.

VI – Fls. 1354:

Deverá o Banco do Brasil postular diretamente junto ao Administrador Judicial (rjagriculturecpjm@gmail.Com) seus requerimentos divergências.

VII – Fls. 1605/1610:

Habilite-se os credores. No mais, a divergência do crédito deve ser apresentada diretamente ao AJ rjagriculturecpjm@gmail.com conforme constou da decisão que deferiu o processamento.

Por fim, a partir do relatório descrito pelo AJ nota-se que a empresa exerce sua atividade há mais de 2 (dois) anos e preenche os requisitos legais para o deferimento da recuperação judicial (fls. 988/1006). Assim, ausentes, neste momento, indicios de fraude.

VIII – fls. 1562/1563:

Habilite-se os credores. No mais, a divergência do crédito deve ser apresentada diretamente ao AJ rjagriculturecpjm@gmail.com conforme constou da decisão que deferiu o processamento.

IX - Inclusão do Credor Valtra Administradora de Consórcios (fls. 1375):

O crédito indicado pela recuperanda caracteriza-se pela exceção descrita no art. 49,§3º, da Lei de Falências, assim DETERMINO a sua EXCLUSÃO dos efeitos da recuperação judicial caracterizando-o como extraconcursal. Eventual ação visando à retomada do bem poderá ficar suspensa se esse bem puder ser enquadrado pelo devedor no conceito de “bem de capital essencial à atividade empresarial” (arts. 6º, §§4º e 7ª-A c/c 49, §§3º e 4º da LREF).

Aguarde-se o regular prosseguimento da presente recuperação.

Intime-se.

José Bonifacio, 20 de outubro de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 20/10/2023 às 12:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código loxXXnGI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA
Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALYNE SOUSA DA SILVA, liberado nos autos em 20/10/2023 às 12:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000484-50.2023.8.26.0306 e código loxXXnGI.